

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 26/CR-ARC/2026**

de 31 de março

**RELATIVA AO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO INSTAURADO À
TELEVISÃO DE CABO VERDE, PELA TRANSMISSÃO DE
CONTEÚDO SUSCETÍVEL DE AFETAR A SENSIBILIDADE DO
PÚBLICO MAIS VULNERÁVEL**

Cidade da Praia, 31 de março de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 26/CR-ARC/2026
de 31 de março

ASSUNTO: Processo de Averiguação instaurado à Televisão de Cabo Verde (TCV), pela transmissão de conteúdo suscetível de afetar a sensibilidade do público mais vulnerável.

I. ENQUADRAMENTO

1. Em 11 de fevereiro de 2026, foi levantado um Auto de Notícia pelo Departamento de Análise e Supervisão de Media (DASM) da ARC, no âmbito da monitorização regular dos serviços e programas, na sequência da análise da peça noticiosa transmitida no espaço informativo – Jornal da Noite – do dia 06 de fevereiro de 2026, sob o título “*Mutilação Genital Feminina: Cabo Verde não pratica de forma tradicional, mas há risco devido à imigração*”, por se considerar que o conteúdo em apreço contém indícios de práticas suscetíveis de comprometer os deveres de rigor e objetividade informativa, pondo em causa o princípio de proteção dos públicos mais sensíveis.
2. Na sequência, foi instaurado um processo de Averiguação, por Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) - **Deliberação n.º 17/CR-ARC/2026, de 17 de fevereiro.**
3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no Artigo 4.º e na alínea b) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, conjugado com o disposto nos números 1 e 3 do Artigo 44.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, (adiante Lei de Televisão ou LT), e os deveres previstos nas alíneas a) e c), n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, que aprova os Estatutos do Jornalista.

II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4. Através do Ofício n.º 09/GJRL/2026, de 23 de fevereiro, a Averiguada foi notificada da abertura do processo de Averiguação, bem como do teor do Auto de Notícia, tendo-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para prestar os devidos esclarecimentos.
5. No dia 06 de março de 2026, dentro do prazo concedido, a ARC recebeu os esclarecimentos apresentados pela Averiguada, nos quais esta expõe o seguinte:
6. Que a peça informativa em referência “foi produzida no âmbito da cobertura de uma iniciativa promovida pelo Centro de Investigação e Formação em Género e Família da Universidade de Cabo Verde, que organizou uma roda de conversa dedicada ao tema da mutilação genital feminina, no quadro das atividades de reflexão e sensibilização associadas ao Dia Internacional de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina”.
7. A Averiguada considera que se trata de “cobertura de um evento académico e de interesse público, promovido por uma instituição universitária, cujo objetivo consistia precisamente em promover o debate informado sobre uma problemática amplamente discutida a nível internacional no domínio dos direitos humanos, da saúde pública e das políticas de prevenção”.
8. E que a referida peça “teve como principal interveniente a investigadora Clementina Furtado, docente e investigadora da Universidade de Cabo Verde e coordenadora de um projeto de investigação sobre mutilação genital feminina desenvolvido no seio do referido centro académico. As declarações transmitidas na peça correspondem, portanto, a intervenções de uma fonte qualificada, com reconhecida ligação institucional e científica à matéria em análise”.
9. Esclarece a Averiguada “que as referências à eventual existência de risco associado à prática de mutilação genital feminina em contextos migratórios não constituem afirmações editoriais da Televisão de Cabo Verde, mas antes a reprodução fiel das declarações prestadas pela referida investigadora no contexto da iniciativa académica em causa”. E que “o trabalho jornalístico limitou-se,

assim, a reportar e contextualizar as reflexões apresentadas por uma especialista na matéria, no quadro de um evento público dedicado ao tema”.

10. Salaria “que a própria peça jornalística contextualiza expressamente que a mutilação genital feminina não constitui uma prática tradicional em Cabo Verde. A eventual referência a riscos associados a fenómenos migratórios surge exclusivamente no âmbito de uma reflexão académica sobre dinâmicas socioculturais em contextos transnacionais, não configurando, em momento algum, uma generalização ou afirmação categórica sobre a realidade nacional”.
11. E acrescenta “que o evento em causa contou com o envolvimento e apoio de organizações e entidades que trabalham internacionalmente na prevenção e erradicação da mutilação genital feminina, designadamente o Fundo de População das Nações Unidas e a AAI, circunstância que evidencia o enquadramento institucional e o interesse público do debate promovido”.
12. Para a Averiguada “a mutilação genital feminina constitui uma prática amplamente condenada pela comunidade internacional, sendo considerada uma violação grave dos direitos humanos e um problema de saúde pública que continua a mobilizar esforços de investigação, sensibilização e prevenção em diversas regiões do mundo, incluindo no espaço africano”.
13. E defende que “a divulgação de debates académicos, estudos e iniciativas de sensibilização sobre esta temática insere-se, por conseguinte, no legítimo exercício da atividade jornalística e no cumprimento do dever de informar o público sobre questões relevantes para a sociedade”.
14. Relativamente à preocupação manifestada quanto à proteção de públicos mais sensíveis, a Averiguada afirma “que a peça emitida não continha quaisquer imagens de natureza gráfica ou suscetíveis de causar perturbação sensorial aos telespectadores. A abordagem adotada foi de natureza estritamente informativa e pedagógica, centrada na explicação académica do fenómeno e na sensibilização para as suas implicações sociais e humanas”.
15. Alega que “compreende, naturalmente, a preocupação dessa Autoridade Reguladora em garantir o cumprimento dos princípios de rigor, objetividade informativa e proteção dos públicos mais vulneráveis”, mas que, “no caso em

apreço, o conteúdo difundido pela Televisão de Cabo Verde deve ser analisado no contexto da cobertura jornalística de um evento académico e de uma temática que integra, cada vez mais, a agenda de reflexão internacional em matéria de direitos humanos e igualdade de género”.

16. Diz que “enquanto operador de serviço público, a Televisão de Cabo Verde tem também a responsabilidade de promover a divulgação de conhecimento, estimular o debate informado sobre questões sociais relevantes e contribuir para a sensibilização da sociedade relativamente a práticas que são internacionalmente reconhecidas como violações de direitos humanos”.
17. Conclui dizendo “que a peça jornalística em causa se inscreve no exercício legítimo da atividade jornalística e no cumprimento da missão de serviço público de informação, tendo sido produzida com base em fontes qualificadas, no contexto da cobertura de uma iniciativa académica de inequívoco interesse público e com respeito pelos princípios fundamentais do rigor e da objetividade informativa”.

III. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO CONTEÚDO

18. O conteúdo objeto do presente processo de Averiguação foi difundido no Jornal da Noite do dia 06 de fevereiro de 2026, pelas 20h, com uma duração aproximada de 3 minutos e 4 segundos, enquadrada na assinalação do Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina.
19. O conteúdo contém imagens ilustrativas associadas à prática de mutilação genital, com imagens estáticas de meninas e mulheres em contexto associado a essa prática, que aparenta tratar-se de encenação ou material ilustrativo.
20. Entre os 2:04 e 2:12 minutos, é mostrado o detalhe da mão de uma pessoa a desdobrar um pano no interior do qual se encontra uma lâmina.
21. A partir dos 2:55 minutos até ao final da peça (3:04), são exibidas imagens que retratam a contenção física de uma criança por adultos, surgindo, numa das sequências, a mesma mão anteriormente referida, empunhando uma lâmina de forma a simular um ato de mutilação.

22. Quanto ao contexto, as imagens descritas são breves e encontram-se integradas no discurso jornalístico explicativo da prática em referência.
23. Da análise, não se verificou, antes da exibição das referidas imagens, a emissão de qualquer advertência prévia ao público acerca do seu conteúdo sensível.
24. Na peça, a entrevistada afirma que a mutilação genital feminina não constitui uma prática tradicional em Cabo Verde, embora possa existir um risco associado à condição do país como espaço de migração.

IV. DAS COMPETÊNCIAS DA ARC

25. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce poderes de regulação, supervisão, fiscalização e poder sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, nos termos da alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC.
26. Cabe à ARC, entre outras atribuições, assegurar o livre exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e zelar pelo cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, nos termos previstos nas respetivas alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
27. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC cabe, designadamente, “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, conforme estabelecido na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

28. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) garante a liberdade de expressão e de informação, estatutando nos números 1 e 2 do Artigo 48.º que

“[t]odos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, e que “[t]odos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impeditivos”.

29. Tanto a liberdade de expressão como a liberdade de informação, não sendo absolutas, encontram limites na observância da honra e consideração das pessoas, conforme dispõe o n.º 4 do mesmo artigo.
30. É, nos mesmos termos, garantida a liberdade de imprensa. Esta liberdade é exercida sob o primado da norma constitucional supracitada, bem como das demais leis que regulam o setor das atividades de comunicação social.
31. A LCS estabelece, como dever do órgão de comunicação social, o respeito pela dignidade humana, nos termos da alínea b) do Artigo 6.º. Ao profissional jornalista é imposto o dever de “[r]espeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação”, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto).
32. Em especial, a Lei da Televisão impõe aos operadores televisivos o dever de garantir que a sua programação ou serviço sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de autorregulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”, no n.º 1 do Artigo 21.º.
33. Nos serviços de programas televisivos, no serviço de programas de acesso não condicionado, é ainda proibida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, especialmente aqueles que contenham pornografia ou “violência gratuita”, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 44.º da LT.
34. Todavia, de acordo com o disposto no n.º 9 do citado dispositivo, os elementos de programação com as características referidas no ponto anterior, nomeadamente,

- quando revistam elementos de “violência gratuita”, podem ser transmitidos em qualquer serviço noticioso, desde que, revestindo-se de importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e precedidos de uma advertência quanto à sua natureza.
35. Ora, o conteúdo em apreço possui evidente interesse público, na medida em que a reportagem incidia sobre ações de sensibilização e prevenção da mutilação genital feminina, assinaladas num dia internacionalmente dedicado à sua prevenção.
36. Não obstante, admite-se que, apesar do seu notório interesse público, a transmissão das imagens, ainda que simuladas, de uma realidade particularmente grave deveria ter sido acompanhada de uma advertência prévia por parte do serviço informativo, atendendo à natureza potencialmente chocante das imagens subsequentes e à sensibilidade de determinados segmentos do público, em conformidade com as *leges artis* da profissão jornalística.
37. Assim, cumpre salientar que a matéria noticiada pelos serviços noticiosos da TCV reveste-se de inegável interesse público da reportagem, sendo a carga de violência inerente ao próprio acontecimento. A exibição das imagens em causa pode, no presente caso, cumprir uma função informativa, contribuindo para o exercício do direito constitucional à informação.
38. Pelo exposto, e considerando os esclarecimentos apresentados pela Averiguada, conclui-se que a exibição das imagens na reportagem em causa não ultrapassa os limites da liberdade de programação. Consequentemente, apesar do teor violento das imagens, a sua difusão cumpre uma função informativa e educativa, integrando o direito fundamental à informação e tendo por objetivo alertar e consciencializar sobre a prática da mutilação genital feminina, prática considerada pela Organização das Nações Unidas como violadora dos direitos à vida, à saúde e à integridade física, afetando mais de 230 milhões de mulheres e meninas em todo o mundo.
39. O papel dos órgãos de comunicação social é fundamental para apoiar a implementação de campanhas de divulgação e de consciencialização sobre essa

prática, bem como para promover a política de tolerância zero preconizada por aquela organização internacional.

40. Não obstante ao reconhecimento do interesse público da peça, tal circunstância não exonera o órgão de comunicação social do cumprimento das normas que regem o respetivo setor de atividade, porquanto, no caso em apreço, e ao abrigo do n.º 9 do Artigo 44.º da LT, conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham violência gratuita, só podem ser transmitidos em serviços noticiosos quando, revestindo-se de relevância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e precedidos de advertência quanto à sua natureza.

VI. DELIBERAÇÃO

Tendo instruído e concluído o procedimento de Averiguação instaurado ao serviço de programas televisivo - TCV, pela emissão da reportagem com o título “*Mutilação Genital Feminina: Cabo Verde não pratica de forma tradicional, mas há risco devido à imigração*”, transmitida no espaço informativo - Jornal da Noite - do dia 06 de fevereiro de 2026, o Conselho Regulador, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

- Considerar que as imagens exibidas na reportagem, embora denotem algum grau de violência, retratam uma prática intrinsecamente “violenta”, o que não obsta, *per se*, à sua divulgação em espaço noticioso, tendo em conta a sua relevância jornalística e a devida contextualização observada.
- Constatar a ausência de advertência que antecederse ou acompanhasse a reportagem, conforme determinado no n.º 9 do Artigo 44.º da LT, do qual decorre o dever de emissão de aviso relativo à sua natureza, atenta a potencial sensibilidade de determinados segmentos do público.
- Instar o órgão a proceder à divulgação de reportagens com advertência, verbal ou escrita, adequada à natureza do conteúdo, sempre que este seja suscetível de afetar públicos mais sensíveis ou vulneráveis.
- Mandar arquivar o presente processo de Averiguação.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 7.ª sessão ordinária, realizada no dia 31 de março de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos